DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6019/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4177/2019/001
PROTOCOLO	: 2118768
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
RECORRENTE	: EDSON STEFANO TOKAZONO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO DELIBERAÇÃO - ACORDÃO – AC02-422/2020
RELATOR	: CONS. FL/ÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Edson Stefano Tokazono (Prefeito na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência **DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 19770/2021 (pç.5, fl. 11)**, contra os efeitos da Deliberação – Acordão – AC02-422/2020 (pç. 49, fls. 338-346), proferido nos autos do TC/4177/2019.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **DISPOSITIVO**
>
> 4. DECLARAÇÃO DE VOTO
>
> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO:**
>
> **4.1.** Para que em razão da **irregularidade constatada** no processo licitatório – Pregão Presencial n. 15/2019 – infringência do art. 6º, IX, da lei n. 8666/1993, consubstanciada pela não realização de estudo técnico preliminar adequado ao certame licitatório seja aplicada multa ao Prefeito Municipal de Anaurilândia – MS, Edson Stefano Takazono, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista nos arts. 43, 44 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
>
> **4.2.** Pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 80/2019 e do 1º Termo Aditivo ao contrato, por atendimento aos termos do art. 38, parágrafo único, art. 55, art. 57, II e art. 61, parágrafo único, todos da Lei de Licitações;
>
> **4.3**. Pela concessão do prazo de **45 dias** para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaque originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Deliberação – Acordão – AC02-422/2020 (pç. 49, fls. 338-346), quanto a regularidade do contrato administrativo n. 80/2019, a extinção da multa aplicada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Edson Stefano Tokazono (Prefeito na época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida da Deliberação-Acordão-AC02-422/2020 (pç. 49, fls. 338-346), conforme se observa na Certidão de Quitação da Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls.445-446), do Processo TC/4177/2019 (pç. 97);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Ao analisar a peça recursal, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, manifestou- se através da Análise ANA-DFCP-4762/2023 (pç.62, fls. 3107-3109) que concluiu no sentido de:

> (...)
>
> Assim, considerando o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, e a previsão legal de desistência de Recurso Administrativo, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifesta-se pela **HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso**, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa acima citada.
>
> Em tempo, considerando que foram juntados aos autos do presente recurso os documentos relativos à execução financeira do contrato em tela (peças 9-61), recomendável que sejam desentranhadas e juntadas ao processo principal (TC/4177/2019), que é o competente para sua análise, nos termos do item 1 da alínea "f" do inciso I do art. 4º do Regimento Interno. (Destaque original)

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-6963/2023 (pç. 63, fls. 3110-3111) opinando:

> (...)
>
> Verifica-se, neste caso, que os argumentos ofertados na presente súplica enfrentam diretamente o fato gerador da sanção, penalidade esta quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIC, o que configura renúncia de quaisquer meios de defesa e, consequentemente, desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.
>
> Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela **extinção** e consequente **arquivamento** do presente feito **sem resolução de mérito**, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que senhor Edson Stefano Takazono (Prefeito na época dos fatos), efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao

agravante**.** (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação – Acordão – AC02-422/2020 (pç. 49, fls. 338-346), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 5º e 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem /resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/4177/2019/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação-Acordão-AC02-422/2020, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

Determino o desentranhamento das peças 9-61, de fls. 15-3106, com fundamento nos artigos 4º, I, 1 e 89, I, §1º, do Regimento Interno, para posterior juntada no processo principal **TC/4177/2019**.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL